



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04259/11

Interessado: Maria de Fátima de Aquino Paulino (Prefeita)

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guarabira – exercício de 2010.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Município de Guarabira – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010. Análise de nova defesa apresentada. Saneamento de mácula relativa Saída de recursos não comprovada (transferências para o FMS) no montante de R\$ 348.200,12. Alteração do valor da imputação de Débito. Manutenção das demais irregularidades. Ratificação do Parecer Ministerial já lançado nos autos, retificando apenas o montante da imputação de débito de R\$ 397.519,80 para R\$ 49.911,16.

PARECER Nº _____/12

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Guarabira, referente ao exercício de 2010, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 193/207.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação da interessada, às fls. 210/211, que requereu prorrogação de prazo processual para apresentação de esclarecimentos.

Concessão do pleito, conforme decisão de fls. 215.

Apresentação de Defesa de fls. 216/2186 pela Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04259/11

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Técnico, às fls. 2190/2205, concluiu pela manutenção das seguintes eivas:

1. *Aplicação em despesa corrente de recursos oriundos de alienação de bens, infringindo o artigo 44 da LRF.*
2. *Divergência entre a consolidação dos saldos financeiros registros no SAGRES e na PCA.*
3. *Incompatibilidade entre registros dos saldos constantes no SAGRES e nos extratos bancários digitalizados.*
4. *Despesas não licitadas no montante de R\$ 123.354,61.*
5. *Omissão de informações de licitações no SAGRES.*
6. *Saída de recursos não comprovada (transferências para o FMS) no montante de R\$ 348.200,12.*
7. *Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 1.822.892,06.*
8. *Saídas de recursos sem comprovação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 8.968,80.*
9. *Irregularidade na conciliação bancária, ocasionado um saldo fictício no montante de R\$ 41.022,36.*
10. *Não disponibilização de despesas com folhas de pagamento para apreciação pelo Conselho do FUNDEB.*

Além disso, a Unidade Técnica sem eu relatório final fez as seguintes sugestões:

- a) *Aplicação de multa face incompatibilidade de informações prestada para esta Corte de Contas (itens 2, 3, 4, 7 deste Relatório de Defesa);*
- b) *Observância do disposto no art. 29-A, § 2º, II e 168 da Constituição Federal, referente ao repasse para Câmara, sob pena de ser processado por crime de responsabilidade (item 9 deste RD);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04259/11

- c) *Representação à Receita Federal do Brasil referente a incompatibilidade na informação de Imposto Retido na Fonte.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial que lavou Parecer de nº 1028/12, às fls. 2207/2217, com as seguintes conclusões:

- **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** da *Prefeita Municipal de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, referente ao exercício 2010.*
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF.
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor *Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, com fulcro no art. 56 da LOTCE.*
- **IMPUTAÇÃO DE Débito** à *Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, R\$ 397.519,80, em virtude de realização de despesas não comprovadas.*
- **RECOMENDAÇÃO** à gestora no sentido de observar o disposto no art. 29-A, § 2º, II e 168 da Constituição Federal, referente ao repasse para Câmara.
- **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal na Paraíba para adoção das medidas penais de sua competência.
- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil referente a incompatibilidade na informação de Imposto Retido na Fonte.
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município Guarabira no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Tendo em vista que no tocante a irregularidade que trata das saídas de recursos sem comprovação (transferências para FMS) no montante de R\$ 416.636,18, a Auditoria ao analisar a defesa mudou seu posicionamento inicial, considerando a referida irregularidade como despesas sem comprovação (transferências para quitação de contribuição previdenciária e precatórios e pagamento de INSS Secretaria de Saúde), totalizando R\$ 348.200,13, o Relator, através de Despacho de fl. 2219, determinou as intimações da Prefeita de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, e seu procurador, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04259/11

Notificada, às fls. 2222/2223, a Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa, mediante petição de fl. 2224.

Concessão do pleito, conforme decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico de fls. 2228.

Apresentação de Defesa pela Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, às fls. 2229/2473.

Em novel relatório de fls. 2478/2483, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento da mácula relacionada à **Saída de recursos não comprovada (transferências para o FMS) no montante de R\$ 348.200,12**, remanescendo as seguintes irregularidades:

1. *Saídas de recursos sem comprovação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 8.888,80.*
2. *Irregularidade na conciliação bancária, ocasionado um saldo fictício no montante de R\$ 41.022,36.*
3. *Aplicação em despesa corrente de recursos oriundos de alienação de bens, infringindo o artigo 44 da LRF.*
4. *Divergência entre a consolidação dos saldos financeiros registros no SAGRES e na PCA.*
5. *Incompatibilidade entre registros dos saldos constantes no SAGRES e nos extratos bancários digitalizados.*
6. *Despesas não licitadas no montante de R\$ 123.354,61.*
7. *Omissão de informações de licitações no SAGRES.*
8. *Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 1.822.892,06;*
9. *Não disponibilização de despesas com folhas de pagamento para apreciação pelo Conselho do FUNDEB.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04259/11

Logo após, os autos foram enviados a este *Parquet* para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A prestação de contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador (art. 70, parágrafo único¹, da CF/88 e art. 82 da Lei 4320/64) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da **publicidade e da eficiência**, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. É caso até de intervenção no município, nos termos do art. 35, II, da CF/88, o fato de “*não serem prestadas contas devidas, na forma da lei*”. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, já que a **ausência** ou a **imprecisão** de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

A defesa apresentada pela Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, às fls. 2229/2237, atacou apenas as falhas relativas à Saída de recursos não comprovada (transferências para o FMS) no montante de R\$ 348.200,12; Saídas de recursos sem comprovação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 8.968,80; e Irregularidade na conciliação bancária, ocasionando um saldo fictício no montante de R\$ 41.022,36.

O relatório de fls. 2478/2483, considerou sanada a mácula relacionada à Saída de recursos não comprovada (transferências para o FMS) no montante de R\$ 348.200,12, devendo a mencionada quantia ser excluída do cálculo do débito para imputação ao gestor.

Igualmente, retificou o valor das saídas de recursos sem comprovação de R\$ 8.968,80 para R\$ 8.888,80.

Tal fato ocorreu em função da juntada aos autos da documentação comprobatória da despesa referente ao documento nº 192080, no valor de R\$ 80,00 (Doc. Pag. 2470 a 2473 – Anexo 7 da 2ª Defesa), atinente à despesa com aluguel de imóvel, comprovando, assim, a saída do valor em epígrafe.

¹ "Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04259/11

Assim, remanesce o valor de R\$ 8.888,80 sem comprovação, ensejando imputação da quantia ao gestor.

Por fim, a Unidade de Instrução manteve a irregularidade na conciliação bancária, ocasionado um saldo fictício no montante de R\$ 41.022,36.

Em relação a esta última eiva, deve-se destacar que os argumentos ora apresentados pela interessada são os mesmos contidos na primeira defesa. Nada de novo foi trazido aos autos que já não tenha sido analisado pela Auditoria e pelo *Parquet*, razão pela qual este membro do Ministério Público Especial ratifica o entendimento firmado no Parecer de nº 1028/12, às fls. 2207/2217.

Desse modo, este membro do Ministério Público Especial entende por bem ratificar o entendimento exarado no Parecer nº 1028/12, às fls. 2207/2217, apenas devendo ser alterado o valor da imputação de débito à gestora de R\$ 397.519,80 para R\$ 49.911,16.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2012.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB